



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 04/2023.

Sarzedo, 07 de março de 2023.

ASS. - UNIÃO MUNICIPAL DE SARZEDO - MINAS GERAIS - 1

Senhora Presidente,

Pela presente, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo tem como objetivo a reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sarzedo bem como revogar a Leis nº 732/20218.

A presente proposta ocorre em razão da necessidade de estabelecer adequações da legislação municipal relativa ao Conselho Tutelar à Lei Federal nº 12696/2012, publicada no Diário Oficial da União no dia 26 de julho de 2015, que altera os artigos 132, 134, 135 e 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), os quais dispõem sobre o funcionamento, as atribuições e a escolha dos Conselhos Tutelares, bem como diante da recomendação do Ministério Público.

Não obstante, destaca-se que o Projeto de Lei ora apresentado foi amplamente discutido e aprovado pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

Visando a garantia de dignidade e cidadania às crianças e as adolescentes em situação de vulnerabilidade, que necessitam de proteção integral, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento, justifica-se o pedido em tela.

Ante o exposto, rogo a essa Egrégia Câmara Municipal, o indispensável apoio a incluso Projeto de Lei, de forma que seja ele apreciado e aprovado, em regime de urgência, possibilitando a implementação das ações indispensáveis aqui tratadas.

Renovo, nesta oportunidade, minha elevada estima e distinta consideração a Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal

Ilma. Sra.

Daniela Cristina Teixeira Salles

Vereadora

Sarzedo/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	07/03/2023
Hora:	14:52
Assinatura - ADMINISTRAÇÃO	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI 09/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - FLS: 2
ASS.

Dispõe sobre a reestruturação da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, em nome do povo, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA REESTRUTURA DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Sarzedo/MG far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações a que se refere o caput deste artigo serão implementadas através de:

- I. políticas sociais básicas;
- II. serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;
- III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

ad



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - FLS: 3
ASS. *[Assinatura]*

Art. 2º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD que constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Art. 3º. Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças e adolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações.

Art. 4º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente esta Lei às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 5º. São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O município poderá criar os programas e serviços de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem, bem como serviços especiais, nos termos da lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal, convênios e parcerias para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante prévia inscrição e autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 6º. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

- I. Orientação e apoio sócio familiar;
- II. Apoio sócio educativo em meio aberto;
- III. Colocação familiar;
- IV. Acolhimento institucional;
- V. Prestação de serviços à comunidade;
- VI. Liberdade assistida;
- VII. Semiliberdade;
- VIII. Internação.

Art. 7º. São linhas de ação da política de atendimento:

- I. Políticas sociais básicas;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII. Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente deverão proceder à inscrição de seus programas e projetos, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros,

ESTADO DE MINAS GERAIS - CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: 4
ASS. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

FLS: 5
Ass. *[Assinatura]*
Câmara Municipal de Sarzedo - Estado de Minas Gerais

observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e disposição desta Lei.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I. o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II. a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III. em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.”

Art. 8º. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao conselho Tutelar e a autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º O atendimento de crianças ou adolescentes por entidade governamental ou organização da sociedade civil, mediante a execução de programa ou projeto sem a devida inscrição junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deve ser levado ao conhecimento da Autoridade Judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, nos termos previstos nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Será negado o registro à entidade que:

- a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
- c) Esteja irregularmente constituída;
- d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

[Assinatura]



§ 3º - O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentar através de Resolução, sobre o procedimento de reavaliação dos programas e projetos das organizações governamentais e não governamentais, voltados à criança e adolescente.

Art. 9º. As organizações que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

- I- Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
 - II- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
 - III- Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
 - IV- Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
 - V- Não desmembramento de grupos de irmãos;
 - VI- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
 - VII- Participação na vida da comunidade local;
 - VIII- Preparação gradativa para o desligamento;
 - IX- Participação de pessoas da comunidade no processo educativo
- § 1º - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º - Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º - Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS - MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: 7
Ass. *[Assinatura]*

estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 10. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto nesta Lei.

Art. 11 - As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, entre outras:

- I. Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II. Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III. Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV. Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente
- V. Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI. Comunicar a autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII. Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII. Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

[Assinatura]



- IX. Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X. Propiciar escolarização e profissionalização;
- XI. Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII. Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII. Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV. Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV. Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI. Comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII. Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII. Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX. Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX. Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 12. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Art. 13. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 6º desta lei serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.



Art. 14. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 15. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 11, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

TÍTULO III

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é o órgão deliberativo da política de promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações de implementação dessa política e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

§ 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão colegiado de composição paritária por representantes do Poder Executivo municipal e das organizações da sociedade civil, conforme previsto no inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente fica vinculado administrativamente á Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social através da Coordenadoria dos Direitos Humanos Municipal, que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§ 3º. Deverá ser alocada anualmente dotação específica no orçamento do município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 18. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo de representação paritária entre o Poder Executivo e as organizações da sociedade civil, composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assegurada à participação popular, sendo 6 (seis) membros natos, representantes de órgãos governamentais do município, 6 (seis) membros eleitos, representantes da sociedade civil que serão eleitos por meio de indicação dos movimentos, organizações e entidades registradas neste conselho com sede neste município ou com atendimento através de parceria, convênio ou termo de cooperação, devidamente comprovado, com atuação há pelo menos 1 (um) ano de atendimento às crianças e aos adolescentes e que tenham por objetivos:

I. o atendimento às crianças e aos adolescentes: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas e projetos diretos às crianças e aos adolescentes;

II. o assessoramento ou assessoria técnica: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças ou prestem assessoria técnica, financeira



ou política aos movimentos sociais, grupos populares e de usuários com vista a fortalecer seu protagonismo e promover a capacitação para profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

III. à defesa e a garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços, executam programas ou projetos voltados prioritariamente para defesa, promoção e efetivação dos direitos de crianças e adolescentes;

IV. a representação de trabalhadores e profissionais de áreas afins, desempenhada por organizações como sindicatos, associações e conselhos profissionais;

V. a representação de usuários dos serviços por meio de associação de moradores, associação de pais e mestres, pastorais, redes comunitárias e organizações estudantis.

Art. 19. São membros natos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:

- I. um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II. um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- III. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. um representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;
- V. um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- VI. um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 20. A designação dos 06 (seis) representantes titulares do Poder Público Municipal, bem como os seus respectivos suplentes, dar-se-á pelo chefe do Executivo Municipal e deverá atender às seguintes regras:

I. para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;

II. o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;

III. o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa no ato designatório da autoridade competente;

IV. o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: 12
ASS. [Assinatura]

governamental no prazo máximo da reunião ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

Art. 21. Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil, titulares e suplentes, são indicados pelas respectivas organizações, eleitas em fórum próprio e o processo de escolha junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º A eleição prevista no caput deste artigo será realizada em assembleia convocada para esse fim, mediante votação secreta por representantes de cada uma das organizações da sociedade civil que apresentem os seguintes requisitos:

- I. estejam regulamente constituídas;
- II. tenham pelo menos um ano ininterrupto de funcionamento em atividades relacionadas às crianças e aos adolescentes.

§ 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I. convocação do processo de escolha pelo CMDCA em até 60 (sessenta) dias antes do

II. designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III. o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado representante do Ministério, com atuação nesta Comarca, para acompanhar e fiscalizar a eleição das organizações da sociedade civil.

IV. o mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

V. a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

Art. 22. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: 13
ASS.

Art. 24. Eleitos os representantes da sociedade civil, serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias úteis da data de nomeação.

Art. 25. À organização da sociedade civil eleita para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só será permitida recondução sucessiva, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 26. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida a idoneidade moral do representante, comprovada mediante a apresentação de certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Estadual e da Justiça Federal.

Art. 27. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e seus respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 28. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA regulará os casos de substituição dos conselheiros titulares pelos suplentes.

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I. elaborar seu regimento interno;

II. elaborar os Planos de Ação e Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

III. gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o artigo 88, inciso da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

IV. formular a política de proteção, garantia e promoção dos direitos da criança e do adolescente e definir suas prioridades;

V. controlar e acompanhar as ações governamentais e não governamentais na execução da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CERTIFICAÇÃO FLS: 14
SS. *[Signature]*

VI. assessorar o Poder Executivo na elaboração do plano plurianual e da proposta orçamentária, no que se refere à destinação de recursos públicos para as áreas relacionadas com a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

VII. participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares

VIII. fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

IX. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;

X. manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XI. proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando-os ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária deste município.

XII. disciplinar e efetuar mediante requerimento o Registro de Entidades Não-governamentais, a inscrição de Programas, Projetos e/ou Serviços de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Entidades Governamentais e Não- Governamentais e a Certificação para captação de Recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para projetos de Atendimento à Criança e Adolescente.

XIII. inscrever os programas e as ações, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mantendo registro das inscrições dessas organizações;

XIV. divulgar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes contidos na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito deste Município;

XV. garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços da rede de atendimento;

XVI. receber, analisar e encaminhar denúncias de violações dos direitos de crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL
FLS: K
SS. 

XVII. levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações administrativas que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII. realizar conferências, estudos, debates, campanhas e formação continuada para os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;

XIX. promover, apoiar e incentivar a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre a política e as ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente realizadas neste município;

XX. monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

XXI. solicitar informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

XXII. realizar visitas “in locco”, periodicamente, às entidades governamentais e não governamentais regularmente inscritas e registradas no Conselho;

XXIII. realizar assembleia anual com a finalidade de prestar contas da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; e

XXIV. mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA; e

XXV. regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

XXVI. Encaminhar para a Comissão de Sindicância/Processos Administrativos Disciplinares Municipal para procedimentos referentes à denúncia formalmente registrada no Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente quando, no exercício de suas funções, o conselheiro tutelar estiver em desacordo com a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município e as diretrizes estabelecidas na Lei nº 8069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações vigentes.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA informará também ao Ministério Público ou aos demais órgãos legitimados no



artigo 210 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visando à apuração e adoção de providências cabíveis.

ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: 16
Ass. [Signature]

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 31. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tem a seguinte estrutura funcional:

- I. Plenário;
- II. Diretoria Executiva;
- III. Comissões Permanentes;
- IV. Secretaria Executiva.

Art. 32. O Plenário, órgão soberano e deliberativo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é composto pelos conselheiros titulares ou suplentes no exercício de representatividade dos mandatos de suas organizações.

Art. 33. A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral que são eleitos pelo Conselho, por maioria simples, com quórum mínimo de dois terços da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, durante o mandato de 02(dois) anos.

§ 1º Em cada mandato, os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA na Diretoria Executiva serão preenchidos de forma alternada e paritária entre representantes do Poder Público e Organizações da Sociedade civil, sendo observado o estabelecido no Regimento Interno do CMDCA.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será substituído pelo Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos.

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deve disciplinar as atribuições do Presidente e do Vice-Presidente e do Secretário Geral.

Art. 34. As Comissões Permanentes são de natureza técnica e de caráter efetivo, compostas de, no mínimo, dois conselheiros titulares ou suplentes, assegurada a paridade entre representantes governamentais e das organizações da sociedade civil.

Art. 35. A Secretaria Executiva é a unidade administrativa constituída pelo Secretário Executivo e pelos demais servidores nela lotados, com a finalidade de prestar

[Signature]



suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 36. As atribuições de cada órgão previsto no artigo 19 desta Lei devem ser definidas no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. Podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com direito à voz, na forma regimental:

- I. representantes de conselhos de políticas públicas;
- II. representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- III. representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- IV. conselheiros tutelares no exercício da função;
- V. especialistas nas temáticas dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. população em geral;
- VII. convidados.

CAPÍTULO III

DO CONSELHEIRO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 37. O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA estabelecerá todo procedimento das nomeações e posse dos conselheiros representantes da sociedade civil e representantes governamentais no exercício do mandato, conforme previsto nesta lei.

Art. 38. As competências, atribuições e sanções ao conselheiro no exercício do mandato estarão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

TÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 39. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é um fundo especial gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

18
FLS: _____
ASS. _____
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente,

§ 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 40. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA têm como princípios:

I – ampla participação social;

II – fortalecimento da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

III – transparência na aplicação dos recursos públicos;

IV – gestão pública democrática;

V – legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia e eficácia.

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA terá as seguintes atribuições em relação à gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA:

I – definir as diretrizes, prioridades e critérios para fins de aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto contido no § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas demais normas vigentes;

II – promover ao final do mandato, a realização e atualização de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente do município;

III – aprovar as propostas a serem incluídas no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA, referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – aprovar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as diretrizes e prioridades aprovadas pela Plenária;

V – realizar chamamento público, por meio de edital, objetivando a seleção de projetos de órgãos governamentais e de organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo, conforme estabelecido no plano de aplicação e em consonância com demais disposições legais vigentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS - CAMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - 19
F.L.S: 02
SS: 02

VI – elaborar os editais para os chamamentos públicos aprovados pela Plenária, em consonância com o estabelecido nesta Lei e na Lei Federal nº 13.019/2014;

VII – instituir, por meio de resolução, as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação para fins de realização dos chamamentos públicos aprovados pela Plenária;

VIII – convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público, para a apresentação do plano de trabalho, objetivando a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

IX – dar publicidade as ações e aos projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

X – emitir recibo em favor do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, assinado por seu representante legal e pelo(a) Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e

XI – outras atribuições previstas na legislação vigente.

Parágrafo único. As minutas dos editais de chamamento público mencionados no inciso V deste artigo deverão ser submetidas à análise e aprovação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 42. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA divulgar amplamente:

I – as diretrizes, prioridades e critérios para fins aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – os editais de chamamento público para seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o total dos recursos do Fundo recebidos pelos órgãos governamentais e pelas organizações da sociedade civil e a respectiva destinação, por projeto;

V – a avaliação anual dos resultados da execução dos projetos financiados com recursos do Fundo será realizada com base nos relatórios técnicos parciais e anuais de



monitoramento e avaliação homologados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente é contábil e financeiramente administrado pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou órgão congênere, ficando constituído co-gestor o (a) Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social, o (a) qual deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente. Compete ainda a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

I – executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação formalizada;

II – executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III – realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V – apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

VI – manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII – convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII – celebrar termo de fomento, termo de colaboração e acordo de cooperação, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênio, no caso de órgãos governamentais, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para a execução das parcerias e/ou dos convênios;



IX – celebrar contratos administrativos, bem como os termos aditivos e demais atos necessários para fins de execução de ações e atividades aprovadas pelo CMDCA, no âmbito de sua atuação;

X – designar o(s) servidor (es) para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

XI – elaborar os pareceres relativos à execução do objeto referentes a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

XII – observar, quando do desempenho de suas atribuições, o Princípio da Prioridade Absoluta à Criança e ao Adolescente, conforme previsto no disposto contido no caput do artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e no caput e na alínea “b” do parágrafo único do artigo 4º da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 44. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente têm como receitas:

I – dotação consignada anualmente, no Orçamento deste Município, para atividades vinculadas ao CMDCA;

II – doação, contribuição e legado que lhe forem destinados por pessoas jurídicas ou físicas;

III – valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa previstas em lei;

IV – outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital;

V – recursos públicos que lhes forem destinados, por meio de transferências entre Entes Federativos, desde que previstos na legislação específica;



VI – destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda - IR, com incentivos fiscais, nos termos previstos no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

VIII – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

IX – recursos provenientes de multas e concursos de prognóstico, nos termos da legislação vigente;

X – recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, em conformidade com o parágrafo único do artigo 52-A da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

XI – superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas;

XII – outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO III

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FUNDO

Art. 45. A captação de recursos para o Fundo ocorrerá das seguintes formas:

I – promovida diretamente por meio de ações do CMDCA;

II – realizada por organizações da sociedade civil, devidamente autorizadas pelo CMDCA, por meio de chamamento público.

Art. 46. Os contribuintes poderão efetuar doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado as disposições legais vigentes.

Parágrafo único. A pessoa física poderá optar pela destinação de que trata o inciso II do caput diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual, obedecido ao limite de 3% (três por cento), previsto no artigo 260-A, III, da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO IV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 47. Observado o disposto no artigo 260, §1º-A, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:

I – programas de proteção e socioeducativos destinados à criança e ao adolescente, conforme previsto no artigo 90 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes, em conformidade com o § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade, em conformidade com o disposto contido no §2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – financiamento das ações de atendimento socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, em conformidade com o disposto contido no artigo 31 da Lei Federal nº 12.594, de 2012;

V – desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as linhas de ação prioritárias definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII – programas e projetos complementares para capacitação dos operadores e atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Art. 48. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49 órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil cujos projetos forem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do



Adolescente deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES DE DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 50. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais, que não tenham observado as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput deste artigo deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I – despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico; e investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

III – transferência de recursos sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e pagamento da remuneração de seus membros;

V – manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51. Os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil somente poderão obter recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante comprovação da regularidade do registro e da inscrição do programa no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelecido nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO VI

DA SELEÇÃO DE PROJETOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 52. A seleção de projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil para fins de repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada por meio de chamamento público, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014 e da Lei Federal 13.201, de 2015.

Art. 53. Os projetos aprovados serão executados com recursos captados pelas Organizações da Sociedade Civil e pelo órgão governamental proponente junto a destinadores, nos termos do art. 260 da Lei Federal nº 8.069/1990, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.131/2011 e nas normas que eventualmente as sucederem.

Art. 54. Os recursos captados conforme o Art. 37 serão divididos da seguinte forma:

- a) 80% serão direcionados para o projeto aprovado nos termos do Chamamento Público;
- b) 20% serão revertidos para a universalidade do Fundo para a Infância e a Adolescência e serão aplicados conforme os Planos de Ação e Aplicação do CMDCA.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA ANALISAR OS PROJETOS A SEREM FINANCIADOS COM RECURSOS DO FUNDO

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de Resolução, a Comissão Especial de Seleção que terá como competência processar, analisar e julgar os projetos dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

Art. 56. Os integrantes da Comissão Especial de Seleção de Projetos serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

Parágrafo único. A Comissão Especial de Seleção será composta por dois representantes de cada uma das comissões permanentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, sendo um escolhido como titular e um escolhido como suplente, mantida a paridade entre os representantes das organizações da



sociedade civil e do poder público e assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública.

Art. 57. O processo de seleção abrangerá a análise de projetos, a divulgação e a homologação dos resultados.

Art. 58. Os projetos de órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil serão selecionados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Chamamento Público.

Art. 59. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá divulgar o resultado preliminar do processo de seleção no meio de publicação oficial do Município – em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do processo de seleção, prorrogável por igual período por motivos de interesse público ou força maior.

Art. 60. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA instituirá, por meio de Resolução, as comissões de monitoramento e avaliação, que serão responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos convênios, dos termos de colaboração ou dos termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Os integrantes das comissões de monitoramento e avaliação serão designados pelo Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 61. Compete à comissão de monitoramento e avaliação, em consonância com as disposições legais vigentes, a emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação da execução dos convênios, termos de colaboração ou termos de fomento celebrados.

Art. 62. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - MDCA deverão realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil financiadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



Art. 63. Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 64. A prestação de contas referente aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil deverá ser realizada observando-se as regras previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações e no Decreto Municipal nº 2.629, de 2017.

Art. 65. Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é obrigatória à referência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, como fonte pública de financiamento.

TÍTULO V

CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 66. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

Art. 67. O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 68. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CÓDIGO MUNICIPAL DE SARZEDO - FLS: 28
Ass. *[Assinatura]*

Art. 69. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar e à capacitação e formação continuada de seus membros, devendo ser assegurado:

- I. estrutura física;
- II. recursos humanos de apoio, conforme disponibilidade da administração pública;
- III. meios de comunicação e informática;
- IV. meios de transporte.

Art. 70. O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população, garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado a criança, ao adolescente e a família.

§ 1º O horário de atendimento na sede do Conselho Tutelar deste município é das 8h às 17h, nos dias úteis.

§ 2º Todos os conselheiros tutelares deverão cumprir na sede do Conselho Tutelar a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sendo 06 (seis) horas diárias, além dos plantões de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 3º A jornada das 06 (seis) horas diárias na sede do Conselho Tutelar deverá ser cumprida por todos os conselheiros, garantindo-se a presença de 02 (dois) conselheiros para o cumprimento de um dos expedientes e o outro por 03 (três) conselheiros, para os horários de 8h às 14h e das 11h às 17h.

§ 4º A frequência diária dos Conselheiros Tutelares de Sarzedo será apurada pelo registro de ponto, conforme previsão estabelecida aos servidores municipais.

§ 5º Aos membros do Conselho Tutelar será assegurada a gratificação por serviço extraordinário, mediante prévia autorização do executivo municipal, somente nos casos em que excederem a carga horária prevista e escala de plantão de sobreaviso.

Art. 71. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos membros do referido órgão colegiado e o acolhimento ao público, com sala reservada para o atendimento à criança e ao adolescente e a família.

Art. 72. Cabe ao Poder Executivo municipal providenciar sede própria, telefone fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais necessários ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 73. Cabe ao Poder Executivo municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e

[Assinatura]



deficiências na estrutura de atendimento à população infanto- juvenil local, devendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA - ou equivalente.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO E DOS DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 74. Os membros do Conselho Tutelar terão remuneração fixada por lei específica, observadas as disposições constitucionais e legais para a espécie.

§1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º Sendo eleito funcionário efetivo público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º O reajuste da remuneração do conselheiro tutelar dar-se-á na mesma data e em igualdade com os demais servidores públicos deste município.

Art. 75. É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

- I. cobertura previdenciária;
- II. gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III. licença maternidade;
- IV. licença paternidade ;
- V. 13º (décimo terceiro) salário;
- VI. Licença para tratamento de saúde;
- VII. Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- IX. a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho;
- X. demais concessões previstas no art. 130 do Estatuto do Servidor Municipal de Sarzedo.

§ 1º. O conselheiro tutelar poderá ausentar-se na data de seu aniversário, sem prejuízo de sua remuneração, conforme concessão prevista aos servidores municipais de Sarzedo.



§ 2º É vedado ao conselheiro tutelar, o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§3º O Conselheiro Tutelar fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

§4º Para a concessão de licença para tratamento de saúde por acidente em serviço, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro que se relate com o exercício das suas atribuições.

§5º A licença para tratamento de saúde em pessoa da família se dará na forma prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal para os servidores municipais.

§6º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares em exercício de suas atribuições, na forma regulamentada para os servidores municipais.

Art. 76. Todas as vantagens previstas no artigo anterior obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com o regime jurídico do município de Sarzedo, especificado no seu Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 77. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 78. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura;
- III. residir e possuir domicílio eleitoral há mais de dois anos no município, comprovadamente;
- IV. possuir escolaridade de ensino médio completo, na data da inscrição de candidatura;
- V. estar no pleno gozo dos direitos políticos;
- VI. ter reconhecida e comprovada experiência na atividade atuação de, no mínimo, 1 (um) ano, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

gestão da política dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada mediante apresentação:

a) por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Contrato de Trabalho ou outro documento público que comprove a experiência;

b) de declaração emitida por entidades devidamente registradas no CMDCA.

VII. apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, Polícia Federal e da Justiça Estadual e Justiça Federal;

VIII. participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito;

IX. aprovação em processo de avaliação, por meio de aplicação de prova, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, Noções Básicas de informática e sobre a Lei Municipal da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente vigente;

X. apresentação de declaração onde ateste que tem disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais.

XI. não ter sofrido, nos oito anos anteriores à data de registro de candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;

XII. não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal;

§1º O preenchimento dos requisitos exigidos dos candidatos ao Conselho Tutelar deverá ser verificado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

Art. 79. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentado, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 80. A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou do diploma.

Art. 81. A habilitação de conselheiro tutelar titular para participar do processo de escolha subsequente não autoriza seu afastamento do Conselho Tutelar para realizar campanha.



§ 1º A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar é individual e sem vinculação a partido político e a grupo religioso ou econômico.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 82. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 83. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por sufrágio universal, mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

Art. 84. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. Após a publicação dos candidatos eleitos e seus respectivos suplentes, em Diário Oficial do Município ou jornal de maior circulação, serão nomeados e a posse dos conselheiros titulares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 85. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II. convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

III. Para fins de compensação com folgas pelo trabalho realizado no dia da votação e nos eventos de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação, que ocorrerem, o servidor público desta municipalidade, terá direito a 02 (duas) folgas a cada dia de trabalho em finais de semana.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de



mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 86. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o apoio do Poder Executivo deverá solicitar junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, a listagem dos eleitores, elaboração do software respectivo e apoio técnico necessário, para realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o CMDCA deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 87. As emissoras de rádio e de televisão deste município poderão divulgar, em rede, inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As inserções sobre o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por objetivo informar a população sobre a data da realização da eleição, da importância do Conselho Tutelar, da importância da participação da comunidade na escolha dos candidatos e estimular o comparecimento dos eleitores às urnas no dia da votação.

Art. 88. É facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates e entrevistas com os candidatos a membros do Conselho Tutelar, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com especialistas, com representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Fóruns e demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI



DAS VEDAÇÕES DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 89. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I. Utilização de espaço na mídia;
- II. Transporte aos eleitores;
- III. Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV. Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V. Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 90. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 1º O uso da estrutura pública pelo candidato a Conselheiro Tutelar para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e perda do mandato.

§ 2º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 3º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO ESPECIAL ENCARREGADA DE REALIZAR O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 91. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais em vigência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CÓDIGO CIVIL
FLS: 35
ASS.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º No edital e no Regimento da eleição constarão a composição da comissão de organização do pleito, escolhida pelo conselho, para acompanhamento das inscrições e da empresa responsável pela condução do processo eleitoral e informações ao ministério público dos casos excepcionais ocorridos dos quais o conselho não for o responsável de resolver.

§ 3º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 4º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

- I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 5º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 6º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 7º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 8º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:
I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE SÃO PAULO - MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CÓDIGO FLS: 36
ISS. *[Signature]*

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 9º O Ministério Público deverá ser notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 92. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar iniciar-se-á com a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do edital de convocação dos candidatos a fazer a inscrição, com antecedência mínima de seis meses antes do término do mandato dos conselheiros tutelares que estão no exercício da função.

Art. 93. O edital publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocando os pretendentes a membros do Conselho Tutelar a fazer a inscrição, deverá conter:

I. o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II. a documentação exigida dos candidatos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

31
ASS. - CAMPAÑA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS

III. as regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos;

IV. as sanções previstas para o descumprimento das regras da campanha;

Parágrafo único. O edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar não poderá exigir dos pretendentes requisitos adicionais aos previstos nesta Lei e no artigo 132 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 94. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá instruções gerais para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar com base nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 95. A inscrição dos candidatos a membros do Conselho Tutelar é gratuita, vedada cobrança de taxa.

Parágrafo único. A divulgação da campanha nas redes sociais, internet, distribuição de santinhos ou panfletos com a foto ou o número de 2, 3 ou mais candidatos não caracteriza composição de chapa, mas sim, parte da divulgação da campanha e do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 96. O eleitor poderá votar somente em um candidato ao Conselho Tutelar.

Art. 97. A veiculação de propaganda da campanha dos candidatos ao Conselho Tutelar somente será permitida após a publicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos habilitados.

Art. 98. Serão considerados eleitos os 05(cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os seguintes, pela ordem decrescente de votação, como suplentes.

Art. 99. No caso de candidatos com igual número de votos ao Conselho Tutelar, será utilizado, para efeito de desempate, o critério da idade mais elevada.

Art. 100. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá garantir a divulgação do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por meio de:

I - publicação oficial do edital para registro de candidaturas;

II - afixação do edital em locais de amplo acesso ao público;

III – ampla divulgação do edital;

Art. 101. No dia da votação é vedado ao candidato ao Conselho Tutelar realizar campanha, patrocinar transporte de eleitores, boca de urna e distribuição de santinhos.

Art. 102. O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas vedadas será feito



junto à Comissão Especial prevista criada para realizar o processo de escolha, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 103. Verificada qualquer uma das vedações previstas, o candidato será impugnado, mediante deliberação da Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 104. Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos candidatos eleitos ao Conselho Tutelar e dos suplentes listados em ordem decrescente de votação.

Art. 105. O candidato escolhido ao Conselho Tutelar deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 106. As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são aquelas previstas no artigo 136, da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 107. As medidas de proteção à criança e ao adolescente, tomadas por conselheiro tutelar durante o plantão em regime de sobreaviso, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.

Art. 108. É vedado aos membros do Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas e dos serviços.

Art. 109. O Conselho Tutelar na aplicação das medidas de proteção previstas nesta Lei municipal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 110. O Conselho Tutelar na aplicação de medida protetiva de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

Art. 111. As decisões do Conselho Tutelar serão por maioria simples de votos dos membros do referido órgão colegiado.

Art. 112. As decisões do Conselho Tutelar fundamentadas nas suas atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata.

Art. 113. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação do Ministério Público ou da parte que tenha legítimo interesse.

Art. 114. O Conselho Tutelar é um órgão autônomo com relação ao exercício de suas atribuições e competências previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 115. As atribuições dos membros do Conselho Tutelar são previstas nesta Lei, vedado serem instituídas novas atribuições em regimento interno ou em atos administrativos semelhante de quaisquer outras autoridades.

Art. 116. É vedado o exercício das atribuições inerentes aos membros do Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 117. O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 118. Os membros do Conselho Tutelar poderão participar do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretriz Orçamentária do município.

Art. 119. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 120. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO IX

DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 121. Compete aos membros do Conselho Tutelar elaborar seu regimento interno, em conformidade com as disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 8.069, de



1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

Art. 122. A minuta do regimento interno do Conselho Tutelar deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração sempre em conformidade com as disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda e Resoluções publicadas pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO X

DO ATENDIMENTO REALIZADO EM PLANTÃO DE SOBREAVISO

Art. 123. O atendimento realizado por membro do Conselho Tutelar no período noturno nos dias úteis, nos finais de semana e feriados será na forma de plantão de sobreaviso, devendo ser prevista escala nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada.

Art. 124. Considera-se plantão de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

§ 1º. Será realizado plantão de sobreaviso noturno, compreendido entre o horário de fechamento e o horário de abertura da sede do Conselho Tutelar.

§ 2º. Será realizado plantão de sobreaviso aos finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

Art. 125. Todos os membros do Conselho Tutelar deverão cumprir a mesma carga horária semanal de trabalho, bem como a idênticos períodos em plantão de sobreaviso.

CAPÍTULO XI

DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 126. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá definir, anualmente, percentual de recursos do Fundo a ser aplicado na formação e capacitação continuada dos membros do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XII



DO IMPEDIMENTO DE ATUAR NO MESMO CONSELHO TUTELAR

Art. 127. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Sendo escolhidos dois ou mais candidatos nos termos do caput deste artigo, será empossado como conselheiro tutelar titular, aquele que tiver obtido maior votação.

CAPÍTULO XIII

DA VACÂNCIA, CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 128. Entre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância no Conselho Tutelar decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. falecimento;
- III. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral;
- V. posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI. decisão judicial que determine a destituição.

§ 1º Os suplentes do Conselho Tutelar serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar.

Art. 129. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- vacância da função;
- licença, afastamento ou suspensão do titular que exceder a 30 (trinta) dias;
- férias do titular;
- licença-maternidade;
- licença para tratamento de saúde;
- licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- licença para tratamento de saúde em pessoa da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

ESTADO DE MINAS GERAIS - MUNICÍPIO DE SARZEDO - FLS: 42
SS. *[Signature]*

§1º O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§2º As vantagens serão concedidas na forma como disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarzedo.

Art. 130. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 3 (três) sessões ordinária do Conselho Tutelar consecutivas, ou 5 (cinco) alternativas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS E DISCIPLINARES

Art. 131. Constituem penalidades administrativas e disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I. advertência;
- II. suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e
- III. destituição da função, por processo administrativo ou por sentença transitada em julgado;

Art. 132. As infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deverá ser apurada pela Comissão de Processos Administrativos Disciplinares desta municipalidade, de acordo com a previsão do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 133. A apuração das infrações administrativas e disciplinares praticadas por conselheiro tutelar deverá observar o disposto previsto nesta Lei e na legislação municipal aplicável aos demais servidores públicos.

Art. 134. Na aplicação das penalidades administrativas e disciplinares deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 1º A penalidade de destituição da função deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resolução declarando vago o cargo de conselheiro, situação em que o Prefeito Municipal nomeará o suplente.

[Signature]



§ 2º O Ministério Pùblico deverá acompanhar todo o procedimento de apuração de responsabilidades Conselheiro Tutelar, mediante comunicado formalmente formulado pelo CMDCA.

§ 3º Após o término do procedimento administrativo disciplinar, inclusive com decisão da autoridade competente para aplicar a punição, o CMDCA remeterá cópia dos autos, com parecer conclusivo, ao representante do Ministério Pùblico.

CAPÍTULO XV

DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 135. O conselheiro tutelar poderá, a qualquer tempo, ser advertido, ter seu mandato suspenso por prazo determinado ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo em qualquer caso assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 136. A advertência, suspensão do mandato por prazo determinado e destituição da função de conselheiro tutelar deverá ser procedida de processo administrativo realizado pela Comissão de Processos Administrativos Disciplinares desta municipalidade, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 137. O conselheiro tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 138. O conselheiro tutelar deverá abster-se de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos pelo Conselho Tutelar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 139. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por conselheiro tutelar, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar está vinculado para fins administrativos e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 140. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições, de referentes à inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 141. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 142. O conselheiro será destituído da função quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

FLS: 44
ASS.
Câmara Municipal de Sarzedo - Estado de Minas Gerais

- I. praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II. deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- III. causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
- IV. usar da função em benefício próprio;
- V. romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI. manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII. recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII. receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;
- IX. for condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;
- X. exercer cargo, emprego, função pública ou na iniciativa privada remunerada.

Parágrafo único. Verificando o disposto nas hipóteses previstas no art. 73 e seus incisos, o Poder Executivo, após esgotado o processo administrativo disciplinar declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente.

CAPÍTULO XVI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 143. Processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de conselheiro tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Art. 144. O processo administrativo disciplinar será instaurado na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sarzedo.

CAPÍTULO XVII

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO



Art. 145. A título de cautela, para que o conselheiro investigado não tente influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar que o mesmo seja afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo o referido prazo ser prorrogado caso o processo administrativo ou o procedimento de sindicância não sejam concluídos.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado somente uma única vez por igual prazo, ainda que não concluído o processo, salvo no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.

§2º O conselheiro terá direito à remuneração integral e à contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais, enquanto durar o afastamento preventivo.

CAPÍTULO XVIII

DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 146. São deveres do conselheiro tutelar:

- I. manter ilibada conduta pública e particular;
 - II. desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas atribuições;
 - III. observar as normas legais e regulamentares;
 - IV. atender com presteza ao público em geral e aos demais órgãos do Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - V. zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - VI. manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
 - VII. guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
 - VIII. ser assíduo e pontual;
 - IX. tratar com urbanidade as pessoas.
 - X. encaminhar relatório semestralmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e ao Ministério Público, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
 - XI. encaminhar ao juiz da Vara da Infância e da Juventude os casos de sua competência, bem como promover a execução de suas decisões, podendo para tanto



representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

XII. zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

XIII. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

XIV. obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

XV. comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser o Regimento Interno;

XVI. declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

XVII. cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda;

XVIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento;

XIX. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX. residir no âmbito territorial de atuação do Conselho Tutelar deste município;

XXI. prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o artigo 17, da Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXII. identificar-se nas manifestações funcionais;

XXIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do conselheiro tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta Lei, na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

CAPÍTULO XIX

DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR



Art. 147. Para fins desta Lei, são proibições inerentes ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar:

- I. exercer a função de forma a auferir, direta ou indiretamente, qualquer vantagem pessoal, econômica ou não, para si ou para outrem;
- II. receber, em razão do cargo, gratificações, custas e emolumentos;
- III. violar sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- IV. recusar e omitir a prestar atendimento;
- V. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- VI. não comparecer reiteradamente nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar e, deixar de realizar o atendimento durante o plantão de sobreaviso;
- VII. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, ressalvado os casos para realização de atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;
- VIII. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho das atribuições de sua responsabilidade;
- IX. aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia deliberação do colegiado, ressalvado as situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento durante o plantão de sobreaviso;
- X. aplicar medida de proteção contrariando decisão colegiada dos membros do Conselho Tutelar;
- XI. utilizar a sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária e/ou fins particulares.
- XII. recusar fé a documento público;
- XIII. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XIV. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XV. proceder qualquer ação ou tarefa de forma desidiosa;
- XVI. exercer qualquer atividade pública ou privada;
- XVII. participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- XVIII. celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A sanção aplicada nos casos previstos nos incisos I ao XVIII deste artigo deverá ser precedida de processo administrativo, assegurado ao conselheiro tutelar o direito ao contraditório e a ampla defesa.



Art. 148. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responderem pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual estão vinculados.

Art. 149. No exercício de suas funções, ocorrendo eventual falta grave cometida pelo conselheiro tutelar, será instaurado pelo Poder Público procedimento administrativo, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar e as suas penalidades e sanções, e também de acordo com a Resolução nº 170/2014 do CONANDA e suas eventuais alterações.

Art. 150. O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I. o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

II. for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes interessadas;

III. algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV. tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados;

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

Art. 151. O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar não poderá ser acumulado com qualquer função pública ou privada, inclusive cargo de confiança da administração e cargo público eletivo.

Art. 152. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar o marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, conforme previsto no art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária a ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na mesma comarca de jurisdição.

CAPÍTULO XX

DO CONSELHEIRO TUTELAR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO



Art. 153. O conselheiro tutelar filiado a partido político que for candidato nas eleições proporcionais ou majoritárias realizadas pela Justiça Eleitoral, deverá descompatibilizar-se da função nos prazos previstos na legislação eleitoral.

§ 1º Durante o período de descompatibilização previsto no caput deste artigo, o conselheiro tutelar não será remunerado.

§ 2º Nos casos de descompatibilização de conselheiro tutelar nos termos previstos no caput deste artigo, o suplente imediato deverá ser convocado para assumir a função.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 155. O Conselho Tutelar deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 156. Os recursos necessários ao funcionamento e à manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, ficando o Poder Executivo responsável por proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 157. Os membros do Conselho Tutelar, após serem eleitos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, acerca de suas atribuições, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 158. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal n.º 732/2018.

PORTARIA

**EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARA ACOMPANHAR A ELEIÇÃO DOS
CONSELHEIROS TUTELARES NO MUNICÍPIO
DE SARZEDO A SE REALIZAR NO ANO DE
2023.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do órgão de execução que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, "caput" e 129, II, ambos da Constituição da República e art. 201, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) e ainda

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 227, "caput" da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 131, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente – consubstanciando-se, portanto, em importante instrumento asseguratório de tais direitos;



CONSIDERANDO que no dia 01 de outubro de 2023, será realizado em todo o país o Processo de Escolha Unificado dos membros do Conselho Tutelar 2023, que deverá ser organizado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de cada município, seguindo as regras e procedimentos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução nº 231/2022, do CONANDA e pela Lei Municipal que estabelece a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município.

CONSIDERANDO o papel de fiscalização do Ministério Públíco e que os atos preparatórios para o processo de escolha, como formação da comissão organizadora, publicação do edital e demais procedimentos, devem se iniciar, no mínimo, 6 meses antes do pleito, faz-se necessário iniciar o acompanhamento dos procedimentos, sendo fundamental, nesse momento, verificar se o Conselho de Direitos está com a composição regular de seus membros e em pleno funcionamento para a condução do processo de escolha, bem como verificar a adequação e atualização da lei municipal que dispõe sobre os Conselhos Tutelares.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por importantes alterações, nos últimos anos, proporcionadas pelas Leis Federais nº 12.696/12 e 13.824/19, relacionadas a direitos sociais dos conselheiros tutelares, unificação do processo de escolha, mandato de 4 anos e possibilidade de recondução ilimitada, mediante novos processos de escolha, o que gerou uma necessidade de adequação das leis municipais que tratam da política de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes às novas regras estabelecidas.

CONSIDERANDO que, além da inovações legais supramencionadas, também se mostra muito importante que a lei municipal contenha as novas regras previstas pela **Resolução n° 231/2022, do CONANDA**, que também possui força normativa e trata do processo de escolha, da criação, manutenção e funcionamento dos conselhos tutelares, princípios e cautelas a serem observados no atendimento pelo conselho tutelar, deveres e vedações, qualificação e direitos, processo de cassação e vacância do mandato, entre outros;

CONSIDERANDO, finalmente, que o Procedimento Administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou a atividade de instituições vinculadas às suas respectivas atribuições, nos precisos termos do artigo 1º, inciso II, da RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP N° 4, de 31 de outubro de 2017,

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, objetivando fiscalizar e acompanhar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do município.

Para tanto, **DETERMINA**, por ora e com amparo no disposto no artigo 201, VI, da Lei 8.069/90, à Secretaria deste órgão de execução, as **seguintes diligências**:

1 - Registre-se, numere-se e autue-se a presente Portaria no SRU e instaure-se procedimento no SEI;

2 – Oficie-se ao **Prefeito Municipal**, com cópia da presente portaria, informando-o da instauração deste PA, REQUISITANDO, ainda, que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

- 1) *se já foram feitos os ajustes necessários na lei municipal que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em especial:*
 - a) quanto ao mandato de 04 anos e possibilidade de recondução ilimitada, mediante novos processos de escolha;
 - b) processo de escolha em data unificada;
 - b) quanto aos direitos sociais e licenças remuneradas;
 - c) previsão de que na LOA deva constar os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, remuneração e formação continuada dos conselheiros;
 - d) restrições impostas nas campanhas dos candidatos ao cargo de conselheiro tutelar;
- 2) *caso a lei municipal não tenha passado pelos ajustes mencionados, que seja informado em qual prazo serão tomadas essas providências, considerando que o processo de escolha unificado dos conselheiros tutelares deverá se iniciar até o dia 01 de abril de 2023, com realização da eleição no dia 01 de outubro de 2023.*

3 – Oficie-se ao **Presidente da Câmara Municipal**, com cópia da presente portaria, informando-o da instauração deste PA;

4 – Oficie-se ao **Presidente do CMDCA**, com cópia da presente portaria, informando-o da instauração deste PA, REQUISITANDO, ainda, que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe a esta Promotoria de Justiça:

- 1) se o CMDCA está com a composição regular de seus membros e em pleno funcionamento para a condução do processo de escolha, devendo informar os nomes, endereços e telefones dos membros do Conselho - com indicação de seu Presidente - cargos dos representantes governamentais e entidades dos representantes não governamentais e das datas de vencimento dos mandatos;
- 2) informe se o CMDCA já iniciou os atos preparatórios para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar para o ano de 2023, como formação da comissão organizadora e demais procedimentos iniciais;

5 - Oficie-se ao **Presidente do Conselho Tutelar**, informando-os da instauração do presente PA, com cópia da presente portaria.

Tendo em vista que as diligências serão executadas por servidor(a) investido(a) em cargo de provimento efetivo do quadro de serviços auxiliares do Parquet mineiro, deixo de designar o(a) secretário(a) e oficial(a) de diligência, tudo conforme art. 4.º, V c/c art. 9.º, ambos da Res. Conjunta PGJ/CGMP n.º 03, de 20 de agosto de 2009.

Ibirité, 08 de fevereiro de 2023.

MARINA
BRANDAO
POVOA:486100
Marina Brandão Póvoa
Promotora de Justiça

Assinado de forma digital por
MARINA BRANDAO
POVOA:486100
Dados: 2023.02.08 14:58:31
-03'00'